

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/001540
RECORRENTE: NILDE RIBEIRO CAJÁ DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E016001937

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod. 596-7/0, capitulada no art. 203, V, do CTB. 1. Nulidade suscita em razão de suposta falta indicação de dados e informações no AIT; suposta falta de indicação do Órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador, ou equipamento que comprova a infração; suposta falta de legitimidade do Órgão Atuador. Fragilidade dos argumentos recursais. Todas as supostas faltas indicadas nas razões de nulidade foram integralmente atendidas. Nulidades não acolhidas. 2. No mérito, a indicação do local da autuação é precisa. 3. Contraditório e direito de defesa preservados. 3. Especulação em retórica não comprovada. 3. Razões Recursais Conhecidas e Não providas.

Relatório

AIT: E016001937

Veículo: PQM-6364 – VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD

Data da Infração: 12/10/2015

Emissão NAI: 14/10/2015

Recebimento da NAI: 20/10/2015

Emissão da NIP: 02/12/2016

Recebimento da NIP: 12/12/2016

Infração: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela - Cod. 596-7/0.

Capitulação: art. 203, V, do CTB.

O Sr. **ANTONIO EDUARDO CAJÁ DOS SANTOS**, condutor regularmente identificado, apresenta em sede recursal o que denominou de defesa prévia, aduzindo a nulidade do AIT em razão de suposta falta de identificação do Órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador, ou equipamento que comprova a infração – especifica que o Auto de Infração teria sido derivado de equipamento detector, do qual não consta o tipo/marca/modelo, também aduzindo que o agente atuador não teria especificado o tipo infracional, de maneira a lhe permitir o exercício do seu direito de defesa. Relativamente ao Órgão expedidor do AIT, suscita a falta de legitimidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

No mérito, diz que analisando, especificamente o campo de indicação da localização do ato infracional, não há a indicação precisa do ponto onde a infração teria sido cometida, o que não lhe oportuniza o exercício do seu direito de defesa.

Por fim, pugna pela anulação do AIT.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E016001937 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela* - Cod. 596-7/0, capitulada no art. 203, V, do CTB.

Por primeiro, em que pese o Condutor de veículo autuado haver denominado a sua peça de irresignação como *Defesa prévia*, a conheço como Recurso a esta Jari, pois, deriva de Notificação de imposição de Penalidade – NIP.

Quanto às nulidades suscitadas, vejo que razão não assiste ao Recorrente, senão vejamos.

Para a suscitada falta de identificação do Órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador, ou equipamento que comprova a infração, é evidente que tudo o quanto necessário às identificações antes indicadas está presente na NAI e na NIP, certo que desde o cabeçalho dos documentos até os campos de preenchimento obrigatório contem todas as informações necessárias. Do mesmo modo, e na mesma direção, está feita no AIT a identificação do agente autuador, policial Djalma Prazeres de Costa – matrícula 304809768 – agente autuador que lavrou AIT in loco, o que dispensa a indicação de qualquer equipamento eletrônico.

Quanto à suposta falta de indicação clara do tipo infracional, o AIT é claro ao indicar a infração prevista no art. 203, V, do CTB, *Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela* - Cod. 596-7/0.

Para a suposta falta de legitimidade do Órgão autuador, lembro que é patente a legitimidade da SEINFRA para lavrar Autos de Infração, o que se pode deduzir dos Decretos 16.455/2015 e 17.825/2017, além da Renovação do Convênio com a Polícia Militar da Bahia nº 001/2016, publicado em 29/07/2016. Ou seja, a SEINFRA/SIT é órgão de plenamente autorizado a fiscalizar e autuar infrações de trânsito no âmbito das rodovias estaduais.

Não acolhidas as razões que levariam à nulidade do AIT.

No mérito, a sorte é a mesma. Alega o Recorrente que não há a perfeita e precisa indicação do local onde ocorreu o ato delitivo. Sobre o tema, o AIT é de precisão cirúrgica e indica a Rodovia Ba-099, Km 56,55, acesso a Açu da Torre e/ou Praia do Forte, município de Mata de São João – Ba.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Por tudo o quanto exposto, verificado que as razões recursais não servem a nulidade requerida, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E016001937, devendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de outubro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI